



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2053 – Taboleiro Grande/RN, Sexta-Feira – 24 de março de 2023.

IMPrensa Oficial do Município de Taboleiro Grande – RN
EDITADO PELO GABINETE DA PREFEITA

PODER EXECUTIVO

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL
ELÂNDIO DE FREITAS COSTA – VICE-PREFEITO

PODER LEGISLATIVO – VEREADORES

FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO – PRESIDENTE
PAULO CAVALCANTE FELIPE – VICE-PRESIDENTE
GARLENIA MARIA SANTOS FERREIRA – 1ª SECRETÁRIA
CREGINALDO MENDES DE FREITA – 2º SECRETÁRIO
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
FRANCISCO DE LIMA MAIA
JEFFSON ALVES
TASSYA JULLYANA DIÓGENES BESSA CAVALCANTE
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

1 – GABINETE DA PREFEITA

- Lei Municipal Nº 452/2023
- Lei Municipal Nº 453/2023

2 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Parecer Jurídico - Pregão Eletrônico Nº 001/2023

3 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 008/2023-CPL
- Termo de Autorização de Dispensa Nº 23030001
- Termo de Ratificação
- Extrato de Dispensa de Licitação Nº 23030001



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2053 – Taboleiro Grande/RN, Sexta-Feira – 24 de março de 2023.

GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 452, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre a criação do cargo de Profissional de Apoio Escolar para alunos com deficiência da rede pública municipal de ensino do município de Taboleiro Grande e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE-RN, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O município em atendimento à legislação vigente e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, institui a criação de cargo de Profissional de Apoio Escolar de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva no âmbito do Município de Taboleiro Grande.

Art. 2º - Constitui objeto desta legislação, a criação do cargo de Profissional de Apoio Escolar para colaborar na promoção da Perspectiva da Educação Inclusiva, a garantia do acesso, da permanência, da participação e apoio ao professor regente na aprendizagem dos alunos com deficiência da rede pública municipal de ensino, conforme o embasamento da Lei 13.146/2015 – Capítulo I, Das Disposições Gerais.

Art. 3º - O Profissional de Apoio Escolar, com formação mínima em Ensino Médio ou equivalente para a função será lotado nas turmas regulares onde houver estudante(s) com deficiência.

Parágrafo único - O Profissional de Apoio Escolar não é caracterizado como professor para os devidos fins de direito. E terá entre suas atribuições: Estimular a interação com os alunos da escola, traçando parceria com a comunidade escolar; Estimular a autonomia dos alunos público-alvo da Educação Especial no desenvolvimento de atividades de vida diária e práticas (alimentação, higiene e locomoção); Auxiliar nas atividades correlatas ao bem-estar do(s) aluno(s) público-alvo da Educação Especial, levando ao conhecimento da Unidade de Ensino fatos ou fatores externos ou internos que possam interferir no aprendizado, saúde ou convivência saudável do(s) referidos aluno(s).

Art. 4º - Comprovada a necessidade, após avaliação e parecer da Coordenação de Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação, será lotado, 01 (um) Profissional de Apoio Escolar para realizar acompanhamento aos estudantes com deficiência.

§ 1º - Pessoa com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme descreve a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (ONU/2006).

§ 2º - Consideram-se deficiências: deficiência intelectual, deficiência visual (baixa visão e cegueira), deficiência auditiva/surdez, deficiência física, deficiência múltipla e surdo/cegueira.

§ 3º - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme estabelece a Lei nº 12.764/2012;

Art. 5º - O Profissional de Apoio Escolar exercerá atividades de alimentação, higiene, locomoção do estudante com deficiência e atuará em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessário, em todos os níveis e modalidades de ensino, ofertados pela rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único - O Município de Taboleiro Grande, materializado pelas parcerias entre as secretarias de educação e de saúde viabilizará no prazo de 90 (noventa) dias após a contratação dos referidos profissionais, curso de primeiros socorros para todos os profissionais de apoio escolar.

Art. 6º - Aplica-se aos ocupantes do cargo de Profissional de Apoio Escolar a remuneração conforme valor definido na tabela constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 7º - O contrato, firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenização, nos seguintes casos:

I — Pelo término do prazo contratual;

II — Por iniciativa do contratado;

III — Pela execução antecipada das atividades previstas no contrato;

IV — Por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A extinção do contrato, no caso do inciso II deste artigo, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - A Jornada de trabalho dos contratados fica estabelecida em contrato laboral, não podendo exceder o limite de 44 horas semanais ou a carga horária fixada em lei ou estatuto profissional.

Art. 9º - O pessoal contratado por força da presente Lei, será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como prestadores de serviços.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicidade, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo Manoel Inácio de Freitas, Gabinete da Prefeito Municipal de Taboleiro Grande, Estado do Rio Grande do Norte, em 24 de março de 2023.

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS, VAGAS, REMUNERAÇÃO, CARGA HORÁRIA, ESCOLARIDADE E LOTAÇÃO

1. NÍVEL MÉDIO

LOTAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
	ESCOLARIDADE	HORAS/SEM	NÚMERO DE VAGAS	REMUNERAÇÃO BRUTA
Profissional de Apoio Escolar	Ensino Médio Completo	40h	15	Salário mínimo vigente do ano

LEI MUNICIPAL Nº 453, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre o Piso Municipal de Magistério para o exercício 2023 e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE-RN, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reajustado em 15% (Quinze por cento), o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica pública do Município de Taboleiro Grande/RN, nos termos da Portaria nº 17/2023, do Ministério da Educação, que homologou o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB.

Art. 2º - Os gastos ora majorados correrão por conta dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, através da sua cota-parte/FUNDEB 70%.

Parágrafo único - Havendo insuficiência de recursos na fonte financeira indicada no caput, a administração deverá alocar outras fontes de receitas para custeio das despesas ora majoradas.

Art. 3º - O valor devido a título de reajuste dos profissionais do magistério correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 2023, será pago da seguinte forma:

I – Mês/competência de janeiro, juntamente com o pagamento da folha do mês de maio;

II – Mês/competência de fevereiro, juntamente com o pagamento da folha do mês de novembro.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder no corrente ano, a abertura de novos créditos adicionais orçamentários em 15% (Quinze por cento), das despesas orçamentárias anuais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2023, revogando as disposições em contrário.

Centro Administrativo Manoel Inácio de Freitas, Gabinete da Prefeito Municipal de Taboleiro Grande, Estado do Rio Grande do Norte, em 24 de março de 2023.

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2053 – Taboleiro Grande/RN, Sexta-Feira – 24 de março de 2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 001/2023

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios e Hortifrutigranjeiros.

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa LP MENDONÇA SOBRINHO ME.

PARECER JURÍDICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. OBJETO - REFORMA DE DECISÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO ATENDER O EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto, em desfavor de decisão tomada pelo r. Pregoeiro, pela segunda colocada no certame supracitado, a qual requer a eliminação de todas as empresas que obtiveram vantagem indevidas nos itens mencionados na peça recursal.

Sustenta nas suas razões recursais que as demais empresas concorrentes que participaram do certame ofertaram marcas de polpas de frutas que não condizem com o que foi solicitado em edital, seja por ter qualidade inferior ou pela gramatura do produto ofertado ser menor, desvirtuando a finalidade precípua do processo licitatório, que consiste na busca pela melhor proposta.

Aberto prazo para contrarrazões, não sobreveio manifestações.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É, em suma, o que basta relatar.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade, é preciso consignar que a contagem do prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões de recurso e suas respectivas contrarrazões, passam a correr a partir da publicação do resultado do julgamento. Neste sentido, dispõe o inciso XVIII, do artigo 4º, da lei nº10.520/2002.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Desta feita, a decisão que declarou o vencedor do certame deu-se no dia 21 de março de 2023, a apresentação do recurso em 22/03, sendo portanto, dentro do prazo previsto no dispositivo supracitado e, consequentemente, tempestivo.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

No caso em tela, sustenta a Recorrente que a licitante vencedora do certame, oferta marcas de polpas de frutas que não condizem com o solicitado no edital.

No entanto, compulsando detidamente o recurso, percebe-se que a alegação da recorrente não apresenta fundamento, haja vista a proposta de preço apresentada pela empresa vencedora do certame – Distribuidora Pantanal LTDA – ME, com a descrição detalhada do produto, atender fielmente a solicitação descrita no edital.

Neste diapasão, sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Assim sendo, impõe a Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: "A Administração não pode descumprir as normas condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentre das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Diante desse contexto, verifica-se que a empresa Pantanal, vencedora do processo licitatório, atendeu criteriosamente as especificações dos produtos previstos no edital, consoante se vislumbra da proposta de preço apresentada e assim sendo, entendendo não haver fundamentos necessários a se propor o acolhimento dos pleitos recursais.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardando o poder discricionário da autoridade competente e, ressaltando o caráter não vinculante do presente parecer, opino pelo recebimento do Recurso, por sua tempestividade, e **pelo NÃO PROVIMENTO dos pedidos da empresa LP MENDONÇA SOBRINHO ME, mantendo-se a decisão, nos termos da ata da sessão, considerando que a Distribuidora Pantanal LTDA apresentou proposta em conformidade com as exigências editalícias.**

S.M.J. É o parecer.

Taboleiro Grande/RN, 24 de março de 2023.
IRAMA SONARY DE OLIVEIRA FERREIRA
Procuradora Geral
OAB/RN 18.862

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023-CPL

O Município de Taboleiro Grande/RN, por intermédio do Pregoeiro, toma público que às **09:00 horas, do dia 05 de abril de 2023**, realizará licitação na modalidade de **Pregão Presencial nº 008/2023-CPL**, do tipo **“Menor Preço por Item**, visando à contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios destinados às cestas básicas para serem distribuídas às famílias em situação de vulnerabilidade social do Município de Taboleiro Grande/RN, com o objetivo de manter a tradição de entrega de cestas básicas no período da Semana Santa, conforme especificações técnicas e quantitativos constantes do Termo de Referência que constitui o Anexo I do Edital.

O Edital e seus Anexos se encontram à disposição dos interessados na sede da PMTG, sito a Avenida Alexandre Soares, nº 96, Centro, Taboleiro Grande/RN, no horário de 7h30 min às 13h00min e na internet no endereço eletrônico: <http://www.taboleirogrande.m.gov.br>.

Taboleiro Grande/RN, 24 de março de 2023.

SUÉLDO MAIA PINHEIRO

Pregoeiro

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA Nº 23030001 (Lei Nº 8.666/93, art. 24, c/c a Resolução nº 028/2020-TCE/RN)

A **ORDENADORA DE DESPESA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, considerando o incomensurável interesse público, considerando, ainda, a necessidade de serviços médicos hospitalar de forma emergencial, visando a realização de uma biópsia óssea, no paciente Francisco Sales Ribeiro, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 003.886.297 SSP/RN, inscrito no CPF nº 027.810.363-40, residente e domiciliado na Avenida Alexandre de Soares, nº 280, Centro, Taboleiro Grande/RN CEP: 59.840-000

Reconhece e Autoriza a Dispensa de Licitação, no valor global de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondentes ao objeto ora contratado.

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c a resolução 028/2020 do Tribunal de Contas do RN, que permitem tal procedimento.

Art. 24 – É dispensável a licitação:

I – OMISSIS

II – “nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2053 – Taboleiro Grande/RN, Sexta-Feira – 24 de março de 2023.

e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Face ao exposto, permite-nos inferir que a contratação ora pretendida deve ser processada diretamente com **RN TRAUMAS SS ME**, inscrita no CNPJ: 23.364.061/0001-33, por ter apresentado proposta comercial mais vantajosa a esta Prefeitura Municipal.

Taboleiro Grande/RN, 23 de março de 2023

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Prefeita Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a Dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, que visa à contratação da **RN TRAUMA SS ME**, inscrita no CNPJ: 23.364.061/0001-33, referente à uma biópsia óssea, em caráter emergencial, no paciente Francisco Sales Ribeiro, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 003.886.297 SSP/RN, inscrito no CPF nº 027.810.363-40, residente e domiciliado na Avenida Alexandre de Soares, nº 280, Centro, Taboleiro Grande/RN CEP: 59.840-000, no valor total de R\$ 3.505,00 (três mil e quinhentos reais), conforme solicitação constante dos autos.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26, do Estatuto Nacional das Licitações e Contratos da Administração Pública, o Despacho da Ilmo. Sr. **SUELDO MAIA PINHEIRO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

Taboleiro Grande/RN, 23 de março de 2023

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Prefeita Municipal

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 23030001

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN

CONTRATADA: RN TRAUMA SS ME (23.364.0001-33)

OBJETIVO: Contratação de uma clínica especializada na realização de uma biópsia óssea, mediante Dispensa de Licitação, em caráter emergencial, no paciente Francisco Sales Ribeiro, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 003.886.297 SSP/RN, inscrito no CPF nº 027.810.363-40, residente e domiciliado na Avenida Alexandre de Soares, nº 280, Centro, Taboleiro Grande/RN CEP: 59.840-000.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A contratação se encontra fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

VALOR TOTAL CONTRATADO: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros destinados às despesas decorrentes da execução da despesa se encontram alocados no Orçamento Geral do Município, Exercício 2023, Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, Atividade: 771 – 3 . 8002 . 10 . 302 . 4000 . 2.86 . 0 . 339039 – Custeio do SUS – Atenção de Médio e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde, Fonte 16000000 – Transferência Fundo a Fundo dos Recursos do SUS Proveniente do Governo Federal, Classificação Econômica 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

VIGÊNCIA: 31/12/2023

LOCAL DE DATA: Taboleiro Grande/RN, 23/03/2023.

Espaço não utilizado

Espaço não utilizado